



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 631022/20  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VITORINO  
INTERESSADO: JUAREZ VOTRI, MARCIO ROBERTO TIBES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VITORINO, VALDIR POTRATZ FERREIRA  
ADVOGADO / PROCURADOR: JIONARA OLDONI, LIRIANE MARASCHIN, VINICIUS BULIGON  
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

## ACÓRDÃO Nº 1306/21 - Tribunal Pleno

Representação. Acúmulo da função de confiança com o exercício da vereança. Afronta aos preceitos constitucionais e à jurisprudência desta Corte. Extinção da irregularidade. Procedência sem aplicação de multa.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio da qual noticia possíveis irregularidades nos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Vitorino.

Aduz o representante que os vereadores Valdir Potratz Ferreira e Marcio Roberto Tibes, ocupantes, respectivamente, dos cargos efetivos de pedreiro e agente de operação de veículos e equipamentos rodoviários, percebem gratificação em razão do exercício de função de confiança, conforme comprovam os contracheques disponíveis no Portal da Transparência da municipalidade.

Aponta que a função gratificada desempenhada pelo servidor Valdir Potratz Ferreira é de coordenador de equipe de trabalho, logo, possui natureza de função de confiança, eis que atrelada à atividade de chefia.

Em relação à função desempenhada pelo servidor Marcio Roberto Tibes, operador de motoniveladora, aponta que, ao contrário do sustentado pela municipalidade, não se trata de uma gratificação vinculada ao cargo de agente de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

operação de veículos e equipamentos rodoviários, havendo na legislação regente discricionariedade do gestor na nomeação.

Narra que entrou em contato com o gestor via Canal de Comunicação (CACO), gerando a Demanda n.º 194666. Em resposta, o prefeito municipal, Sr. Juarez Votri, embasado em informação da gerência de Recursos Humanos, confirmou os fatos sem adotar medidas para sanear a irregularidade apontada pelo órgão ministerial.

Sustenta que é vedado o exercício de função gratificada por servidor público que desempenhe concomitantemente a vereança, conforme entendimento firmado em Consulta com força normativa n.º 547025/10, consubstanciada no Acórdão n.º 1903/11 do Tribunal Pleno desta Corte.

Assim, entende que a responsabilidade deve ser imputada ao prefeito municipal, o qual manteve a designação dos vereadores para o exercício de funções de confiança apesar de alertado. Igualmente, destaca que os vereadores exercentes de função comissionada “também praticam ilícito, eis que incorrem em impedimento constitucional, comprometendo sua imparcialidade e independência no exercício do mandato”.

Derradeiramente, pugna pela concessão de medida cautelar “determinando-se ao Sr. JUAREZ VOTRI, Prefeito Municipal de Vitorino, que promova o desligamento dos servidores VALDIR POTRATZ FERREIRA e MÁRCIO ROBERTO TIBE das funções gratificadas por eles desempenhadas”.

Quanto ao mérito, pleiteia a procedência do feito, com aplicação de multas administrativas e desligamento dos vereadores de suas funções de confiança.

Por meio do Despacho n.º 1499/20 (peça 09), recebi o expediente em sua integralidade. O pleito cautelar, contudo, foi indeferido, diante da ausência de indícios, à época, de que a independência no exercício dos mandatos de vereador estaria sendo mitigada, bem como de notícia de que os serviços não estariam sendo prestados ou de prejuízo ao erário.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo ato, determinei a citação do Município de Vitorino, do Sr. Juarez Votri (representante legal da municipalidade), do Sr. Valdir Potratz Ferreira e do Sr. Marcio Roberto Tibes.

Os esclarecimentos foram prestados às peças 22/26 e 29/41.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 649/21 (peça 43), opinou pela improcedência da Representação, uma vez que, “ao tempo da instauração dos presentes autos as duas irregularidades neles contidas não mais subsistiam.”.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, manifestou-se pela procedência da demanda, “tendo em vista que restou configurada a irregularidade no acúmulo da função de confiança com o exercício da vereança”, com aplicação das seguintes sanções, nos termos do Parecer n.º 277/21 (peça 44):

- Duas multas do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Prefeito Municipal de Vitorino, Sr. JUAREZ VOTRI;
- Uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Vereador VALDIR POTRATZ FERREIRA;
- Uma multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Vereador MÁRCIO ROBERTO TIBES.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a Representação merece procedência.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isso porque, restou incontroverso no decorrer do processo que os vereadores Valdir Potratz Ferreira e Marcio Roberto Tibes, ocupantes, respectivamente, dos cargos efetivos de pedreiro e agente de operação de veículos e equipamentos rodoviários, perceberam gratificação em razão do exercício de função de confiança, em desconformidade com os seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 54, da CF. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

(...)

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

Art. 29, da CF. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IX - proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

Com base em tais artigos, esta Corte firmou entendimento acerca da impossibilidade de acúmulo de função gratificada com cargo de vereador, nos termos do Acórdão n.º 1903/11 do Tribunal Pleno. Confira-se:

### **ACÓRDÃO Nº 1903/11 – Tribunal Pleno<sup>1</sup>**

CONSULTA. ACÚMULO DE FUNÇÃO GRATIFICADA COM CARGO DE VEREADOR. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SIMETRIA E SEPARAÇÃO DE PODERES. IMPOSSIBILIDADE.

Acerca do julgado, transcrevo os seguintes fundamentos trazidos na peça inicial (peça 03):

Em seu voto, o Relator, Conselheiro Hermas Brandão, sustentou a impossibilidade do acúmulo com base no princípio da separação dos poderes, além de reconhecer a incidência de vedação constitucional aplicável a Deputados e Senadores (art. 54, I, "b", da Constituição), bom base no princípio da simetria (art. 29, IX, da Constituição). Colhe-se do voto: Realmente, em que pese haver norma constitucional prevendo expressamente a possibilidade de acúmulo das atividades de vereança com cargos, empregos e funções públicas, quando houver compatibilidade de horários, no caso em tela, outros princípios constitucionais devem ser levados em consideração.

<sup>1</sup> Consulta n.º 547025/10. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO (relator) e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O princípio da separação dos poderes é o principal óbice a que um vereador ocupe também uma função gratificada, principalmente em outro poder, pois não agiria em suas atividades legislativas com a devida isenção e independência.

Isso decorre do vínculo de confiança a que está submetido o servidor ocupante de cargo em comissão ou de função gratificada.

Como bem colocaram DIJUR e MPJTC, a natureza precária do vínculo poderia comprometer um atuar independente do Vereador nas suas funções junto ao poder legislativo municipal.

Além disso, entendo que o princípio constitucional da simetria, como bem colocou a Diretoria Jurídica, também veda tal acúmulo, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais citados.

A partir desta fundamentação, foi fixada a seguinte orientação interpretativa: Tendo em vista os princípios constitucionais da simetria e da separação dos poderes, a natureza precária derivada da relação de confiança, e seu regime de dedicação exclusiva, entre o servidor titular de função gratificada e a autoridade que o nomeou, é incompatível o exercício do cargo eletivo de vereador cumulado com função gratificada ou cargo em comissão, bem como a percepção da vantagem pecuniária derivada de tais vínculos.

Assim, uma vez confirmada a irregularidade no acúmulo da função de confiança com o exercício da vereança, resta procedente a demanda.

Deixo, contudo, de aplicar sanção aos interessados, haja vista que, conforme demonstrado pela unidade técnica, a irregularidade objeto dos autos restou suprida antes mesmo da instauração do presente expediente. Veja-se, nesse sentido, a Instrução n.º 649/21-CGM (peça 43):

Por outro lado, tanto o Município de Vitorino quanto os servidores Valdir Potratz Ferreira e Márcio Roberto informaram que as gratificações outrora concedidas a estes deixaram de ser pagas.

Com efeito, o Decreto Municipal nº 4523/20 (peça 24 e 39) revogou o Decreto Municipal nº 4405/20 que concedera gratificação de função ao Sr. Valdir Potratz Ferreira (peça 38). Já o Decreto Municipal nº 4531/20 (peças 25 e 33) revogou a gratificação de função outrora concedida ao Sr. Márcio Roberto Tibes.

Ao se consultar o SIAP, módulo "Folha de Pagamento", tem-se que em out./20 o servidor Valdir Potratz Ferreira não recebeu a gratificação de função de chefia. Por sua vez, o servidor Márcio Roberto Tibes não auferiu a gratificação de operador de motoniveladora desde set./20, antes, portanto, da publicação do Decreto Municipal nº 4531/20 (peças 25 e 33), datado de 23/11/20.

Assim, confirma-se a informação prestada pelo Município de Vitorino e pelos dois servidores de que nenhum deles, atualmente, auferiu as respectivas gratificações de função.

Saliente-se que, como já destacado no despacho de recebimento, não houve notícia de que os serviços deixaram de ser prestados.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, uma vez confirmada a irregularidade no acúmulo da função de confiança com o exercício da vereança, sem aplicação de sanção.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la procedente, uma vez confirmada a irregularidade no acúmulo da função de confiança com o exercício da vereança, sem aplicação de sanção;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Conselheiro no exercício da Presidência